

ESTUDIOS

Direito do trabalho e atendimento das necessidades humanas básicas: Um olhar a partir dos direitos fundamentais

*Labor law and meeting basic human needs:
A look from fundamental rights*

Cleber Lúcio de Almeida 

Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Brasil

Wânia Guimarães Rabêllo de Almeida 

Instituto Freedom, Brasil

RESUMO O direito do trabalho pode ser examinado na perspectiva da sua relação com a dignidade humana, justiça social, cidadania, democracia e legitimação do sistema capitalista de produção, mas pouco tem sido dito sobre a sua eventual relação com a satisfação das necessidades humanas básicas dos trabalhadores e as trabalhadoras, tema que é enfrentado neste artigo, no qual é adotado o método indutivo, subsidiado pela revisão bibliográfica e documental. As pesquisas desenvolvidas ao longo do artigo levaram a concluir que existe uma estreita vinculação entre o direito do trabalho e a satisfação das necessidades humanas básicas das trabalhadoras e os trabalhadores brasileiros e das suas famílias, e que estas necessidades são definidas pela Constituição da República de 1988 ao atribuir direitos fundamentais aos trabalhadores e às trabalhadoras.

PALAVRAS-CHAVE Necessidades humanas básicas, direito do trabalho, direitos fundamentais do trabalho.

ABSTRACT Labor law can be examined from the perspective of its relationship with human dignity, social justice, citizenship, democracy, and legitimization of the capitalist system of production. Still, little has been said about its possible relationship with the satisfaction of the basic human needs of workers, a theme that is addressed in this article, in which the inductive method is adopted, supported by bibliographic and documentary review. The research throughout the article led to the conclusion that there is a close link between Labor Law and the satisfaction of the basic human needs of Brazil-

ian workers and their families and that these needs are defined by Constitution of the Republic of 1988 by granting fundamental rights to workers.

KEYWORDS Basic human needs, labor law, fundamental rights at work.

Introdução

O direito do trabalho pode ser examinado sob várias perspectivas, tais como a sua relação com a dignidade humana, justiça social, cidadania, democracia e legitimação do sistema capitalista de produção, mas pouco tem sido dito sobre a sua eventual relação com a satisfação das necessidades humanas básicas dos trabalhadores e trabalhadoras e das suas famílias.

A proposta deste artigo é verificar, adotando o método indutivo, subsidiado pela revisão bibliográfica e documental, se o direito do trabalho pode ser vinculado à satisfação das necessidades humanas básicas das trabalhadoras e dos trabalhadores e das suas famílias, ou seja, se a satisfação destas necessidades compõe o horizonte de sentido do direito do trabalho. Em sendo concluído que existe relação entre direito do trabalho e atendimento das necessidades humanas básicas dos trabalhadores e das trabalhadoras e das suas famílias, procurar-se-á definir quais são estas necessidades.

O artigo adota como ponto de partida o fato de que a satisfação das necessidades humanas básicas constitui um direito de todas as pessoas e é desenvolvido tendo como guias a relação entre dignidade humana, direitos fundamentais e necessidades humanas básicas das trabalhadoras e dos trabalhadores na perspectiva da Constituição brasileira de 1988.

A relevância da temática colocada em destaque está no fato de que a precisa definição do significado humano, social e político do direito do trabalho permite delinear com maior precisão, de um lado, os efeitos das políticas de austeridade que resultam na limitação do seu alcance subjetivo (pessoas abrangidas por suas normas) e objetivo (direitos individuais e coletivos por ele assegurados), e, de outro lado, os reflexos das políticas que caminham em sentido inverso, qual seja, o da extensão da proteção social dos trabalhadores e das trabalhadoras.

O artigo é dividido em duas partes, às quais se seguem breves anotações conclusivas. A primeira procura verificar se a ordem jurídica brasileira reconhece o direito à satisfação das necessidades humanas básicas, o que são necessidades e quais são as necessidades humanas básicas segundo a doutrina. A segunda parte trata da relação entre o direito do trabalho e o atendimento das necessidades humanas básicas das trabalhadoras e dos trabalhadores e das suas famílias e, sendo concluído pela existência desta relação, conterà a tentativa de definir quais são estas necessidades.

Satisfação das necessidades humanas básicas

Antes de adentrar no exame da possível relação entre direito do trabalho e a satisfação das necessidades humanas básicas das trabalhadoras e dos trabalhadores brasileiros e das suas famílias, cumpre verificar se a satisfação destas necessidades constitui um direito, definir necessidades e averiguar quais são as necessidades humanas básicas segundo a doutrina.

O direito à satisfação das necessidades humanas básicas

Todas as pessoas têm direito ao atendimento das suas necessidades humanas básicas, como é reconhecido pelo artigo 203, V, da Constituição, complementado pelo artigo primeiro da Lei 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), segundo o qual a assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, constitui política de seguridade social não contributiva, realizada através de ações integradas voltadas a garantir o atendimento das necessidades humanas básicas.

Trata-se, ainda, de direito reconhecido pelo artigo 170, *caput*, da Constituição, que vincula o exercício de qualquer atividade econômica à garantia a todas as pessoas de uma vida conforme a dignidade humana, o que exige a satisfação das suas necessidades humanas básicas. Este direito é também assegurado pelo artigo sétimo, IV, da Constituição, que atribui, agora especificamente aos trabalhadores e às trabalhadoras, o direito a salário-mínimo capaz de atender aos seus requerimentos vitais básicos.

Necessidades

Estabelecida a existência do direito à satisfação das necessidades humanas básicas, impõe que se defina «necessidade».

É considerada, neste particular, a advertência de María José Añón Roig, no sentido de que o problema mais radical enfrentado pela teoria das necessidades é definir o que é uma necessidade (Roig, 1994: 151). Para enfrenta-lo é adotado o ponto de vista segundo o qual a necessidade está relacionada a um dano ou privação, observando-se que, para adotar esta premissa, levou-se em conta que «um dos critérios mais gerais que se toma em consideração para definir as necessidades é a consideração de que estas consistem em uma “falta de algo” ou em uma “carência”, o que acaba por relacionar a necessidade à noção de dano» (Roig, 1994: 28-29).

Fixada esta premissa, anote-se que, para Miracy Gustin, a necessidade pode ser considerada como:

Uma situação ou estado de caráter não intencional e inevitável que se constitui como privação daquilo que é básico e imprescindível e que coloca a pessoa — individual ou coletiva — em relação direta com a noção de dano, privação ou sofrimento

grave, um estado de degeneração da qualidade da vida humana e de bem-estar que se mantém até que se obtenha uma satisfação que atue na direção reversa. Como dano, privação ou sofrimento grave, entende-se tudo aquilo que interfere, de forma direta ou indireta, no plano de vida da pessoa ou do grupo em relação às suas atividades essenciais, inviabilizando-as ou tornando-as insuficientes (Gustin, 2009: 14-15).

Na mesma direção, Javier de Lucas e María José Añón aduzem que uma das ideias fundamentais para a noção de necessidade é a de «privação daquilo que pode ser básico ou imprescindível», o que vincula as necessidades à ideia de dano, ideia a partir da qual se quer expressar que «a carência daquilo que se necessita repercute na qualidade de vida humana e que tal prejuízo a respeito de algum aspecto da vida se mantém a menos que se satisfaça a necessidade em questão», não sendo a hipótese de mero contratempo passageiro, mas de uma «degeneração» permanente da qualidade de vida humana que se mantém enquanto não se obtiver a satisfação adequada» (De Luca e Añón, 1990: 57-58).

No mesmo compasso, Len Doyal e Ian Gouch assinalam que as necessidades dizem respeito à existência de objetivos que todas as pessoas devem alcançar para evitar danos graves (Doyal e Gouch, 1994a: 27, 63-74).

À luz de tais lições doutrinárias, pode ser afirmado, como primeira aproximação da definição em construção, que a necessidade diz respeito aos bens, serviços e direitos que interferem, direta ou indiretamente, na qualidade da vida humana, que é auferida considerando os danos resultantes da ausência de acesso a estes bens, serviços e direitos.

Releva, no entanto, para evitar a fixação de uma definição de cunho apenas teórico de necessidade e, tendo em vista as necessidades humanas, dar um passo adiante, levando em conta o artigo primeiro, III, e artigo 170, *caput*, da Constituição, dos quais resulta que todas as pessoas têm o direito a uma existência digna.

Neste compasso, pode ser acrescentado que a necessidade diz respeito ao dano à dignidade humana decorrente da falta de acesso aos bens, serviços e direitos que garantem a todas as pessoas uma existência digna. A insatisfação da necessidade, portanto, prejudica seriamente a possibilidade de a pessoa desfrutar uma vida digna.

Fixado o que se entende por necessidade, existe outra dificuldade enfrentada por uma teoria das necessidades, que diz respeito à existência de necessidades humanas universais e objetivamente definidas. Sob este prisma, adverte Potyara Pereira (2011) que existem duas posturas doutrinárias principais sobre a existência de necessidades humanas universais e objetivamente definidas, sendo que numa postura não existem necessidades humanas universais, isto é, comuns a todas as pessoas, e objetivamente identificáveis, vez que o que existe são preferências, desejos, vícios, compulsões e sonhos de consumo. Tal postura, que é adotada pela chamada «nova direita», combina neoliberalismo e conservadorismo, prestigia o subjetivismo e o relativismo no trato das necessidades humanas, vez que contribui para o entendimento segundo o qual,

Se não há necessidades comuns que sejam vivenciadas coletivamente e que sirvam de parâmetro para a formulação e implementação de políticas públicas, não haverá melhor mecanismos para satisfazê-las do que o mercado. É o mercado que se apoia no individualismo possessivo, nas aspirações subjetivas de interesses [...] e, por isso, está mais apto que o Estado a atender as demandas que nem sempre refletem necessidades sociais, mas preferências, desejos, vícios, compulsões, sonhos de consumo (Pereira, 2011: 38-39).

Trata-se de um ponto de vista que resulta na afirmação de que não cabe ao Estado prover as necessidades humanas básicas e na fragilização da responsabilidade coletiva. E finalmente, continua Pereira (2011), na outra postura doutrinária principal sobre a existência de necessidades humanas universais e objetivamente definidas, existem necessidades humanas universais e objetivamente identificáveis. É neste sentido o ensinamento de Len Doyal e Ian Gough, para os quais «há algo objetivo e universal em relação à necessidade humana: “objetivo”, porquanto sua especificidade teórica e empírica é independente das preferências individuais, e “universal”, enquanto sobre o conceito do que constitui um prejuízo grave é o mesmo para todos» (Doyal e Gough, 1994b: 77).

Esta é também a posição adotada neste artigo, que tem por base a Constituição de 1988, a qual, ao atribuir a todas as pessoas uma série de direitos fundamentais, define necessidades humanas dotadas de universalidade e objetividade, acrescentando-se que necessidades não se confundem com preferências, desejos, compulsões e sonhos de consumo, visto que não dependem da intenção do sujeito e o atendimento de um desejo resulta em um benefício, ao passo que o de uma necessidade, evita um dano (De Luca e Añón, 1990: 61).

Dito de outra forma, a Constituição, atribuindo direitos fundamentais, reconhece a existência de necessidades humanas básicas relacionadas com o respeito e promoção da dignidade humana (universalidade) e são definidas objetivamente, pela própria sociedade, ao atribuir direitos fundamentais por meio dos seus representantes constituintes (objetividade).¹

Lembre-se, no particular, que, como aduz Ingo Wolfgang Sarlet, direitos fundamentais constituem expressões de valores e necessidades consensualmente reconhecidos pela comunidade histórica e espacialmente situada (Sarlet, 2015: 61), o que implica que tais direitos são reconhecidos na perspectiva do atendimento a necessidades humanas.

1. Os direitos fundamentais do trabalho desempenham uma série de funções na ordem jurídica, dentre as quais encontramos a imposição de limites aos poderes dos empregadores e das empregadoras, como é assinalado por Reynaldo Jorge Lam Peña (2024) e, na linha do que é sustentado neste artigo, a fixação de forma objetiva das necessidades humanas básicas das trabalhadoras e dos trabalhadores.

As necessidades humanas básicas segundo a doutrina

Vários doutrinadores procuram definir quais são as necessidades humanas básicas.

Neste sentido, Abraham Maslov define as necessidades humanas a partir das motivações das condutas humanas, as organiza na forma de pirâmide (pirâmide de Maslov) e as divide em cinco categorias (fisiológicas, segurança, sociais, estima e realização pessoal), estando a necessidade fisiológica na base da pirâmide e, a da realização pessoal, no seu cume, sendo por ele sustentado, para justificar esta hierarquização, que, quando é atendida uma necessidade, surge uma necessidade nova e superior (Maslov, 1991: 6, 21-22, 24-25, 28-33 e 50).

Manfred Max-Neef, por sua parte, aponta como necessidades humanas básicas a subsistência, proteção, afeto, entendimento, participação, ócio, criação, identidade e liberdade (Max-Neef, 1998: 58-59).

Consoante Len Doyal e Ian Gouch, constituem necessidades humanas básicas a saúde física e a autonomia (Doyal e Gouch, 1994b: 85-86, 89-90), sendo por eles acrescentado que a saúde física constitui necessidade humana básica com independência de sua atividade ou contexto cultural, vez que os seres humanos têm que ir muito além da mera sobrevivência, mas devem gozar de um mínimo de boa saúde física, e que:

A saúde física pode considerar-se transcultural no sentido negativo. Se uma pessoa deseja levar uma vida ativa e satisfatória a seu modo, terá interesse objetivo de satisfazer suas necessidades básicas a fim de otimizar sua esperança de vida e de evitar enfermidades e doenças físicas graves conceituadas em termos médicos. Isto vale para todos, em todas as partes (Doyal e Gouch, 1994b: 89).

Para Len Doyal e Ian Gouch, a autonomia enquanto necessidade humana básica possui três variáveis:

O grau de compreensão que uma pessoa tem de si mesma e de sua cultura e do que se espera dela como indivíduo dentro dela; a capacidade psicológica que possui de formular opções para si mesma, e as oportunidades objetivas que lhe permitem atuar em consequência (Doyal e Gouch, 1994b: 90).

Len Doyal e Ian Gouch também aludem às «necessidades intermediárias», que seriam essenciais para a proteção da saúde física e autonomia, quais sejam, alimentação adequada, água potável, habitação que proporcione proteção adequada, ambiente de trabalho e físico carentes de periculosidade, atenção sanitária apropriada, proteção da infância, relações primárias significativas, segurança física, segurança econômica, educação adequada, controle de nascimentos, gravidez e parto seguros (Doyal e Gouch, 1994b: 243-246).

Segundo Miracy Gustin, as necessidades têm sido tradicionalmente formuladas como de sobrevivência (segurança da sobrevivência), de integração societária (troca de experiências, relacionamento e «participação na alocação social de bens e serviços que seja distributiva e justa»), identidade (individualização dos atores e distinção de seus papéis) e de maximização das competências coletiva e individual da atividade criativa (a capacidade criativa é que torna possível a superação das limitações naturais e ambientais) (Gustin, 2009: 10-11). É afirmado pela autora que devem ser garantidas aos indivíduos e grupos ou coletividades oportunidades que lhes permitam adquirir capacidades efetivas de minimização de danos, privações ou sofrimentos graves, e, assim, ampliar a potencialidade de atividade criativa, o que a leva a afirmar que «a precondition indispensável para que isto ocorra é desenvolver no ser humano a condição de autonomia», a qual deve ser considerada genericamente necessária e indispensável à «atuação do ser humano — individual ou coletivo — no sentido de criar e recriar condições que permitam a superação de seus sofrimentos graves, sua realização como ser típico na sociedade e, ao mesmo tempo, sua liberação dos constrangimentos internos e externos» (Gustin, 2009: 15).

Para esta doutrinadora, portanto, a autonomia consiste na «necessidade primordial do ser humano na construção de seu bem-estar e de sua realização plena», sendo por ela esclarecido que, ser autônomo e autônoma é aquele e aquela «capaz de fazer escolhas próprias, de formular objetivos pessoais respaldados em convicções e definir as estratégias mais adequadas para atingi-los» e, ainda, que a autonomia equivale à «capacidade de ação e de intervenção das pessoas ou do grupo sobre as condições de sua forma de vida» (Gustin, 2009: 15, 19-20).

Miracy Gustin classifica a autonomia em «autonomia para a ação», como «capacidade de ação e de intervenção da pessoa ou do grupo sobre as condições de sua forma de vida», e «autonomia crítica», que concerne ao «poder de apreender e de ordenar conceptualmente seu mundo, sua pessoa e suas interações e de deliberar de forma consciente sobre sua forma de vida», sendo por ela ressaltado que deve ser abandonado o conceito liberal de autonomia como autossuficiência no sentido de realização em si do ser humano, em favor de uma acepção que atribua à autonomia uma natureza que se desenvolva através da sociedade e que se realize nessa condição. Isso indica que uma pessoa só é autônoma «em relação ao outro justamente quando, por meio de formas discursivas, for capaz de justificar suas escolhas e decisões perante o outro. [...] Ser autônomo é saber que está agindo com um caráter autônomo em relação aos valores e regras do outro» (Gustin, 2009: 20). A autonomia para a ação e crítica; em síntese, significa que a pessoa é a causa de suas ações, ou seja, autodeterminada.

Johan Galtung, referido por Silvina Ribotta, define como necessidades humanas básicas segurança, bem-estar, liberdade e identidade (Ribotta, 2008: 36). Ainda consoante Silvina Ribotta, Jorge Riechmann relaciona as necessidades humanas básicas com a integridade física e psíquica dos seres humanos e a prevenção de danos graves,

o que o leva a sustentar que as necessidades básicas são os fatores objetivos indispensáveis para a sobrevivência e a integridade psicofísica dos seres humanos (Ribotta, 2008: 38).

Por sua parte, Thomas Piketty, adotando como ponto de partida as desigualdades sociais, sustenta que constituem bens fundamentais e, portanto, necessidades humanas básicas, a educação, saúde e participação política (Piketty, 2024: 59).

As lições doutrinárias acima alinhadas indicam que não existe consenso sobre quais são as necessidades humanas básicas, embora existam algumas coincidências em relação às necessidades que enunciam, o que ocorre, como, por exemplo, em relação à saúde, autonomia, segurança, participação, reconhecimento e identidade.

Realizados estes apontamentos, cumpre anotar que as necessidades humanas básicas não se confundem ou não podem ser reduzidas à ideia de garantia de «mínimos de subsistência». É o que autoriza afirmar o artigo sexto da Constituição, que, tratando dos direitos sociais, alude a várias necessidades humanas básicas; e o artigo sétimo, IV, também da Constituição, que relaciona o valor da remuneração a ser paga às trabalhadoras e aos trabalhadores ao atendimento das várias necessidades «vitais básicas» que não estão vinculadas à simples subsistência.

Aliás, a Constituição alude, no artigo sétimo, ao definir os direitos fundamentais dos trabalhadores e das trabalhadoras, à busca da melhoria das suas «condições sociais», as quais abrangem as suas condições econômicas, existenciais, políticas, jurídicas, culturais e ecológicas e não apenas as condições de sobrevivência.

Ademais, a Constituição inclui os direitos inerentes ao trabalho humano entre os direitos sociais fundamentais, em face da localização, no seu texto, dos artigos sétimo ao décimo primeiro, o que permite afirmar que necessidades humanas básicas são aquelas que se apresentam como condição para a vida conforme a dignidade humana e não apenas as que visam garantir a sobrevivência das pessoas. Acrescente-se que:

Mínimo e básico são, na verdade, conceitos distintos, pois, enquanto o primeiro tem a conotação de menor, de menos, em sua acepção mais ínfima, identificada com patamares de satisfação de necessidades que se beiram a desproteção social, o segundo não. O básico expressa algo fundamental, principal, primordial e que se apresentam como requisito ou condições prévias suficientes para o exercício da cidadania em acepção mais larga (Pereira, 2011: 26).

O atendimento das necessidades humanas básicas se dá por diversos meios, quais sejam, bens (moradia, por exemplo) serviços (serviços de saúde, por exemplo) e direitos (direitos fundamentais). A referência a direitos fundamentais autoriza afirmar que o atendimento das necessidades humanas básicas dos trabalhadores e das trabalhadoras e das suas famílias é garantido pelo gozo dos direitos fundamentais do trabalho, enquanto direitos das pessoas que vivem da alienação da sua força de trabalho.

Contudo, importa salientar que a vida conforme a dignidade humana não é alcançada pelo simples reconhecimento normativo de direitos fundamentais: direitos fundamentais não constituem direitos «que se tem», mas direitos que se «deve ter», o que implica que as normas que reconhecem direitos não descrevem a realidade, mas postulam um dever ser. Com efeito, o direito:

Nunca afirma o que é. Sua lógica é de natureza deôntica, quer dizer, de «dever ser». De fato, quando se diz que «somos» iguais perante a lei, o que em realidade se está dizendo é que «devemos» ser iguais perante a lei. A igualdade não é um fato já dado de antemão. É algo que se tem de construir, utilizando para isso todo tipo de intervenções sociais e públicas. Portanto, quando utilizamos a linguagem dos direitos, não partimos do que «temos», mas sim do que devemos ter (Flores, 2009: 38).

No Brasil, nem todos os direitos normativamente assegurados são efetivamente gozados. Neste sentido, o *Relatório geral da justiça do trabalho 2019*, editado pelo Tribunal Superior do Trabalho em 2020, registra que, nos anos de 2010 a 2019, o percentual das demandas julgadas total ou parcialmente procedentes pelas varas do trabalho ultrapassa o percentual de 90% (Coordenadoria de Estatística do Tribunal Superior do Trabalho, 2020). Se este percentual de demandas foi julgado procedente, é porque direitos assegurados pela ordem jurídica não vêm sendo respeitados, ou seja, que o reconhecimento normativo de um direito não implica, necessariamente, seu gozo efetivo.

Acrescente-se, ainda para demonstrar o descompasso entre as normas e a realidade social, que o Brasil ocupa o topo do *ranking* de agressões aos defensores e às defensoras de direitos humanos há pelo menos cinco anos, tendo sido detectado que em 2017, foram sesenta e sete mortes; em 2018, foram vinte e três mortes, e em 2019, até o mês de setembro, já haviam sido contabilizadas outras vinte e três mortes (Front Line Defenders, 2020). A defesa da dignidade humana, em síntese, tem custado a vida de um número considerável de pessoas, às quais, em razão de suas atividades, é negado um direito fundamental e humano básico, qual seja, o direito à vida, apesar de ser este assegurado em uma diversidade de normas nacionais e supranacionais.

No mesmo compasso, no ano de 2019 foram assassinadas 124 pessoas trans no Brasil, conforme o *Dossiê: Assassinatos e violência contra travestis e transexuais brasileiras em 2019*, elaborado pela Associação Nacional de Travestis e Transexuais (Benvides e Nogueira, 2019). Portanto, para essas pessoas, o direito à vida, apesar de normativamente assegurado, não tem passado de uma promessa não cumprida.

Registre-se, ainda, que, de acordo com o *Atlas da violência 2019*, vem ocorrendo um processo de aprofundamento da desigualdade racial nos indicadores de violência letal. É que, em 2017, 75,5% das vítimas de homicídios foram pessoas negras (pretos ou pardos), sendo que a taxa de homicídios por cem mil negros foi de 43,1%, ao passo que a taxa de não negros (brancos, amarelos e indígenas) foi de 16,0%, o que significa

que, para cada pessoa não negra que sofreu homicídio em 2017, aproximadamente, 2,7 negros foram mortos. Ainda conforme o atlas, no período de uma década (2007 a 2017) a taxa de negros cresceu 33,1%, enquanto a de não negros apresentou crescimento de apenas 3,3% (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada e Fórum de Segurança Pública, 2019). Mais uma vez, resta claro que a uma parcela específica da população brasileira tem sido negado o direito à vida.

Em suma, a necessidade é satisfeita com o gozo concreto dos direitos voltados à sua satisfação, o que não tem correspondido à realidade, não apenas em relação aos direitos sociais, mas também os direitos políticos, como vem ocorrendo, por exemplo, em razão dos episódios de assédio eleitoral.

À luz do que foi explanado, resta verificar se o direito do trabalho tem relação com a satisfação das necessidades humanas básicas das trabalhadoras e dos trabalhadores e das suas famílias e quais seriam estas necessidades, questões que serão enfrentadas em seguida.

Necessidades humanas básicas e direito do trabalho

Estabelecida a existência do direito à satisfação das necessidades básicas, apresentada a definição de necessidade e noticiadas lições doutrinárias que procuram definir quais são as necessidades humanas básicas, passa-se ao tema central deste artigo, que diz respeito à eventual relação do direito do trabalho com a satisfação das necessidades humanas básicas das trabalhadoras brasileiras e dos trabalhadores brasileiros e à definição de quais seriam estas necessidades.

Direito do trabalho e atendimento das necessidades humanas básicas dos trabalhadores e das trabalhadoras e das suas famílias

Este artigo tem em vista o trabalho |inado prestado no contexto do sistema capitalista de produção, que é aquele disciplinado pelo direito do trabalho, e visa verificar se existe relação entre este ramo do direito e a satisfação das necessidades humanas básicas das trabalhadoras e dos trabalhadores e das suas famílias.

A Constituição de 1988 estabelece uma verdadeira «constituição do trabalho», no sentido de «conjunto de regras e princípios constitucionais que incidem direta ou indiretamente nas relações individuais e coletivas de trabalho e na relação entre capital e trabalho» (Almeida e Almeida, 2017: 83). A «constituição do trabalho» corresponde ao Direito Constitucional do Trabalho, e estabelece a relação entre direito do trabalho e a satisfação das necessidades humanas básicas dos trabalhadores e das trabalhadoras e, por consequência, das suas famílias.

Neste sentido, o artigo sétimo, IV, da Constituição, ao tratar do salário-mínimo, dispõe que ele deve ser capaz de atender às «necessidades vitais básicas» dos trabalha-

dores e as trabalhadoras com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social. Portanto, o artigo sétimo, IV, da Constituição, deixa clara a vinculação do direito do trabalho com a satisfação das necessidades humanas básicas das trabalhadoras e dos trabalhadores e, por consequência, das suas famílias, na medida em que reconhece o direito ao recebimento de salário que atenda a estas necessidades.

Acrescente-se que a estreita vinculação do direito do trabalho com o atendimento das necessidades humanas básicas é reconhecida:

- Pelo artigo 14 da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, artigos 23 e 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, artigo sétimo do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e Convenção número 131 da Organização Internacional do Trabalho, que reconhecem o direito a uma remuneração que possibilite o atendimento das necessidades humanas básicas dos trabalhadores e das trabalhadoras e das suas famílias.
- Pelo artigo quinto, XXIII, e o artigo 186, III, da Constituição, dos quais resulta que a exploração do direito de propriedade e o desenvolvimento de atividade econômica devem garantir a todos e todas uma existência digna e ser exercidos e realizados com respeito às normas de direito do trabalho, as quais, como já visto, assegurem o direito a condições humanas, sociais e políticas que possibilitem o atendimento das necessidades humanas básicas das trabalhadoras e dos trabalhadores e das suas famílias.

Necessidades humanas básicas dos trabalhadores e das trabalhadoras e das suas famílias à luz da Constituição da República de 1988

Consoante foi registrado, não existe consenso sobre quais são as necessidades humanas básicas, embora existam algumas coincidências em relação às necessidades que enunciam, como, por exemplo, saúde, autonomia, segurança, participação, reconhecimento e identidade.

No entanto, a doutrina tem considerado as necessidades humanas em geral e não apenas em relação aos trabalhadores e às trabalhadoras.

Em relação especificamente às trabalhadoras e aos trabalhadores a Constituição da República de 1988 permite uma definição mais precisa. Com efeito, a Constituição define, expressamente, as necessidades humanas básicas dos trabalhadores e das trabalhadoras, vez que contém um catálogo destas necessidades. Este catálogo consta do artigo sétimo, IV, da Constituição, segundo o qual o salário-mínimo, sendo um direito de todas e todos os trabalhadores, deve ser capaz de atender suas «necessidades vitais básicas» com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social.

Some-se, ainda como necessidade humana básica definida constitucionalmente, a segurança, como tal referida no artigo sétimo, I (segurança no emprego), VI, VII e X (segurança econômica) e XIII até XXVIII (segurança no trabalho).

Ainda na Constituição, tem-se os artigos oitavo e nono, que, ao assegurar a liberdade sindical e o direito à negociação coletiva e à greve, indicam que constituem necessidades humanas básicas dos trabalhadores e das trabalhadoras o seu reconhecimento como atores políticos e a possibilidade de participação na tomada de decisões coletivas que digam respeito às suas condições de vida e trabalho, apontando no mesmo sentido o artigo décimo da Constituição, segundo o qual as trabalhadoras e os trabalhadores têm direito à participação nos colegiados de órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

A relação das necessidades humanas básicas dos trabalhadores e das trabalhadoras é complementada pelo artigo sexto da Constituição, que, além de se referir à segurança, também reconhece a todas as pessoas, o direito ao trabalho, à proteção da maternidade e da infância e assistência aos desempregados, observando-se que os artigos sexto ao décimo primeiro da Constituição assegura direitos sociais que se distinguem apenas pela titularidade, na medida em que o artigo sexto concerne a direitos que «são, em princípio, de todos», ao passo que os artigos sétimo ao décimo primeiro dizem respeito aos direitos assegurados apenas aos trabalhadores e trabalhadoras (Sarlet, 2015: 166).

Referência especial merece o direito ao trabalho, particularmente aquele prestado no contexto de uma relação de emprego, vez que é esta modalidade de trabalho que permite o acesso aos direitos fundamentais do trabalho, como condição para uma vida digna de ser vivida. O direito ao trabalho é, inclusive, multidimensional.

Na sua dimensão individual, o direito ao trabalho, como previsto na Constituição, contempla o direito: de acesso a um posto de trabalho (artigo sexto); à educação e formação para o trabalho (artigos 205, 214, IV, e 227, § terceiro, I a III); de não ser dispensado de forma discriminatória e sem justa causa (artigo sétimo, I); à manutenção do posto de trabalho nos casos em que é garantida a estabilidade no emprego (artigo oitavo, VIII, e artigo décimo, II, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, por exemplo); de não se sujeitar à sindicalização ou à não sindicalização como condição para a contratação (artigo oitavo, V); de não discriminação em matéria de admissão ou permanência no emprego (artigos terceiro, IV, quinto, XLI, e sétimo, XX e XXX); à proteção contra a dispensa discriminatória ou sem justa causa (artigo sétimo, I) e a dispensa antissindical (artigo oitavo), e o direito de prestar os serviços contratados, enquanto o trabalhador e a trabalhadora não podem ser submetidos à inação forçada.

Na sua dimensão coletiva, o direito ao trabalho se manifesta, por exemplo, no direito à adoção de políticas públicas voltadas à implementação do emprego de qua-

lidade (artigos sexto e 170, *caput* e VIII), sendo de suma relevância anotar que o trabalho constitui um valioso instrumento de luta contra pobreza, a qual constitui um dos objetivos da Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável.

Em resumo, a Constituição define como necessidades humanas básicas dos trabalhadores e das trabalhadoras e, por consequência, de suas famílias: moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte, previdência social, segurança, reconhecimento como atores políticos, possibilidade de participação na tomada de decisões coletivas que digam respeito às suas condições sociais, trabalho, proteção da maternidade e da infância, e assistência aos desamparados.

Como foi anotado anteriormente, as necessidades humanas básicas podem ser definidas a partir dos sérios danos que a sua insatisfação pode causar a trabalhadores e trabalhadoras, entendendo-se como tais os «impactos negativos cruciais que impedem» ou colocam em sério risco a «possibilidade objetiva dos seres humanos de viver física e socialmente em condições de poder expressar a sua capacidade de participação ativa e crítica» (Pereira, 2011: 67). Trata-se, ainda, de danos cujos efeitos não decorrem «da vontade de quem os padece e do lugar ou da cultura em que se verificam» (Pereira, 2011: 67).

São estes danos que o direito do trabalho procura evitar e não há como negar a seriedade do prejuízo causado aos trabalhadores e às trabalhadoras e suas famílias pelo não atendimento das necessidades humanas básicas definidas pelo direito do trabalho. Basta anotar, a título de exemplo, o grave prejuízo à saúde das trabalhadoras e dos trabalhadores submetidos ao trabalho inseguro e degradante, assim como também não há como negar a seriedade dos prejuízos advindo da negativa a sua da liberdade sindical e do direito à negociação coletiva e à greve, dada a relevância destes instrumentos para a defesa dos seus direitos e interesses, o que tem reflexos, inclusive, na cidadania e na democracia.

A criação de condições sociais e políticas que possibilitam o atendimento das necessidades humanas básicas dos trabalhadores e das trabalhadoras e das suas famílias constitui uma questão de política social, como autoriza afirmar o artigo primeiro da Lei 8.742/1993, devendo esta política ser guiada pelos princípios fundamentais da República, dentre os quais a cidadania, a dignidade humana e o valor social do trabalho (artigo primeiro, II, III e IV), e pelos objetivos fundamentais da República, tais como a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e da marginalidade, a redução das desigualdades sociais e a promoção do bem de todas as pessoas (artigo terceiro, I, III, IV) e à realização da democracia (artigo primeiro, parágrafo único).

Neste compasso, inclusive, a Constituição impõe à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios a obrigação de combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização (artigo 23, X). Note-se que a hipótese não é de simples ataque aos efeitos da pobreza, da marginalização e das desigualdades sociais, mas de atuação

contra as suas causas, dentre as quais as causas do não atendimento das necessidades humanas básicas.

Abre-se um parêntese para anotar que o reconhecimento e a autonomia para a ação, enquanto necessidades humanas básicas dos trabalhadores e das trabalhadoras, são garantidas pela liberdade sindical e atribuição do direito à negociação coletiva e à greve, as quais lhes permitem transformarem as suas necessidades em questões e incluí-las na agenda política (Pereira, 2011: 20), lembrando que, por meio dos sindicatos, os trabalhadores e as trabalhadoras podem atuar visando a defesa de direitos e interesses comuns de ordem econômica, cultural, política, social, profissional e sindical ou de qualquer outra natureza. Isto decorre da combinação do artigo oitavo, *caput* e III, da Constituição da República de 1988, artigo 22 da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, artigo oitavo do Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e artigo 511 da Consolidação das Leis do Trabalho. Sem sindicatos de trabalhadoras e trabalhadores livres e autônomos não há democracia possível.

O reconhecimento e a autonomia, como direitos humanos básicos, requerem arranjos sociais que permitam a todos os membros da sociedade, dentre os quais trabalhadores e trabalhadoras, interagir com os demais membros da sociedade como pares, o que exige «a distribuição dos recursos materiais deve ser tal que assegure a independência e a “voz” dos participantes (direito de fala). Eu chamo isso de condição objetiva da paridade participativa» (Fraser, 2002: 12-13; Fraser, 2007: 126), contexto em que atua o direito do trabalho enquanto direito de justiça social.

Quanto à autonomia crítica, tem-se que ela é alcançada por meio da educação, a qual constitui um direito fundamental. Este direito abarca a educação «em» direitos fundamentais, por meio do fornecimento de conhecimento sobre os direitos fundamentais dos quais todas as pessoas são titulares, e educação «para» direitos fundamentais, o que significa o fornecimento de conhecimento necessário para o exercício dos direitos fundamentais, o que inclui, por exemplo, a ciência dos meios, nacionais e supranacionais, de defesa dos direitos eventualmente ameaçados ou lesados. Lembre-se, inclusive, que a Constituição, tanto no artigo sexto, quanto no artigo sétimo, IV, inclui a educação entre as necessidades humanas básicas.

Como já foi salientado, as necessidades básicas das trabalhadoras e dos trabalhadores não têm sido plenamente satisfeitas, o que conduz à crítica funcional do capitalismo: ele não funciona, do ponto de vista dos trabalhadores e das trabalhadoras, porque não permite o atendimento de suas necessidades básicas e, com isto, os submete à precariedade existencial; não assegura a realização dos objetivos fundamentais da República e não promove a realização dos fins estabelecidos para a ordem econômica, bastando ver, por exemplo, que, conforme o Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos, em janeiro de 2023 o salário-mínimo foi

de R\$ 1.302 quando deveria ser de R\$ 6.571,² o que significa que o salário mínimo não é suficiente para assegurar o atendimento das necessidades básicas dos trabalhadores e das trabalhadoras e das suas famílias.

Ademais, se não há distribuição equitativa de riqueza e se a miséria, a pobreza e a marginalização não são reduzidas, mas, pelo contrário, têm aumentado, não há que se falar que vivemos em uma sociedade justa, de forma que é também razoável atender à crítica moral ou orientada à justiça do capitalismo, no sentido de que ele produz e reproduz uma estrutura social injusta, principalmente porque o capitalismo faz prevalecer a necessidade básica do capital, que é a realização do lucro, sobre as necessidades humanas básicas.

Registre-se que, para definir as vias argumentativas de crítica ao capitalismo, foram levadas em conta as lições de Rahel Jaeggi, quem questiona a «abordagem caixa preta» do capitalismo, que se limita criticá-lo sob a ótica da definição de como a riqueza deve ser distribuída, mas desconsidera as questões atinentes à forma de produção da riqueza e definição de qual tipo de riqueza deve ser produzida, e afirma que existem três vias argumentativas da crítica ao capitalismo, quais sejam, a funcional, moral e ética (Jaeggi, 2015: 15-17, 22-23, 30-31).

Neste artigo, contudo, são exploradas, tendo em vista os seus objetivos, apenas as dimensões funcional e moral da crítica ao capitalismo.

Registre-se, no entanto, que a crítica ética do capitalismo, que aqui não foi levada em conta, está assentada na afirmação de que, no sistema capitalista, a vida é ruim, alienada, empobrecida e não é verdadeiramente livre, diante da influência deste sistema sobre o modo pelo qual nos relacionamos com nós mesmos, com os outros e com as coisas (Jaeggi, 2015: 30-31).

Contudo, não se pode deixar de realizar a crítica política do capitalismo, que está vinculada à sua relação com a cidadania e a democracia. Trata-se, agora, de verificar em que medida o capitalismo na sua feição atual (capitalismo neoliberal) atua em favor ou contra a cidadania e a democracia. O capitalismo neoliberal destrói o cidadão e a cidadã, substituindo-os pela empresa e pelo consumidor. Com efeito, no neoliberalismo, os cidadãos e as cidadãs «não são chamados a julgar as políticas e instituições do ponto de vista do interesse da comunidade política, mas somente em função de seu interesse pessoal», é a própria definição do «sujeito político que é radicalmente alterada» (Laval e Dardot, 2016: 320).

Por força do neoliberalismo, portanto, «os cidadãos já não decidem as políticas que presidem suas vidas» (Capella, 2005: 130), dentre as quais as relacionadas com a satisfação das necessidades humanas básicas. Mais do que isto, sob o neoliberalismo, os seres humanos:

2. «Pesquisa nacional de cesta básica: Salário nominal e salario necessário», *Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Econômicos*, 2024, disponível em https://lc.cx/N_DuWI.

São chamados a sacrificar-se a cada crise econômica (isto é: podem ser despedidos, aposentados de improviso, empobrecidos, marginalizados) enquanto se reestrutura o capital (isto é: quando este abandona técnicas produtivas obsoletas, se re-hierarquiza e amplia o âmbito do seu domínio), e têm de adaptar-se logo aos seus ciclos de euforia, ou seja, consumir. Entregar a alma. Consumir qualquer coisa que se produza massivamente. Os «cidadãos» são livremente servos (Capella, 2005: 144).

Lembre-se, inclusive, que não há democracia onde não exista um «verdadeiro contrapoder crítico» (Bourdieu, 1998: 16) e que não existem direitos políticos que se aderem às empresas (Brown, 2016: 46-48).

Em suma, o neoliberalismo fragiliza a cidadania e a democracia quando nega ao ser humano a condição de sujeito «da» política e o reduz à de sujeito «à» política ditada por poucos, o que inclui a política de proteção social.

Examinado o capitalismo neoliberal sob este prisma, tem-se que ele dificulta a manifestação da «voz horizontal» e «voz vertical» dos trabalhadores e das trabalhadoras, ou seja, a voz que é dirigida pelos indivíduos ao alto (voz vertical), e a que é dirigida aos outros, reconhecidos como iguais (voz horizontal), observando-se que a «voz horizontal» constitui caminho para a construção da «voz vertical», o que é de suma importância, vez que «o modo mais importante da voz vertical é o coletivo» (O'Donnell, 1986: 101-102).

O significado das «vozes» referidas é fornecido por Guillermo O'Donnell, para quem a «voz horizontal» resulta do encontro com o outro:

Baseado no conhecimento de que esses outros são «iguais a mim». Se nos reconhecemos como nós (como, por exemplo, trabalhadores que têm direito de se sindicalizar), damos um passo necessário e muitas vezes suficiente na direção da formação de uma identidade coletiva. [...] Quando estou me dirigindo aos outros ou os outros estão se dirigindo a mim com base na afirmação de que nós compartilhamos de algum(s) aspecto(s) relevante(s), estamos utilizando a voz horizontal (O'Donnell, 1986: 101).

Portanto, a «voz horizontal» possibilita a formação da identidade coletiva, a qual informa a «voz vertical», que é aquela dirigida pelas trabalhadoras e pelos trabalhadores aos detentores do poder (empregadores, capital e Estado), visando o atendimento de seus interesses comuns, resultantes da proximidade daqueles que compartilham condições sociais similares.

Estes fatos realçam, inclusive, a importância dos sindicatos, vez que eles favorecem, ao aproximar os trabalhadores e as trabalhadoras, a manifestação da «voz horizontal» e, com isto, a formação da identidade coletiva, e servem de instrumento de veículo da «voz vertical» das trabalhadoras e dos trabalhadores na manifestação e defesa de seus interesses frente ao empregador, ao capital e ao Estado, também no que comporta à satisfação das necessidades humanas próprias e familiares.

Por esta razão, como salienta Daniel Cerdas-Sandí, sindicalização, negociação coletiva e greve constituem a «tríade central para o desenvolvimento da voz horizontal e do efetivo exercício da voz vertical» (Cerdas-Sandí, 2018).

O neoliberalismo não só dificulta a formação da identidade coletiva, ao adotar como estratégia a destruição sistemática dos coletivos, que percebe como capazes de colocar obstáculos à sua lógica.³

Acrescente-se que o neoliberalismo dificulta a formação da identidade coletiva quando, por exemplo, promove a «psicologização política do trabalho», isto é, a transformação de problemas sociais em individuais, a qual é realizada por meio de discursos morais que se articulam com uma nova ética e ideologia do investimento em si mesmo e se vale da promoção da codificação dos problemas do trabalhador e da trabalhadora em «uma linguagem psicológica, mais do que política» (Crespo e Serrano, 2011: 253). A psicologização política do trabalho constitui, portanto, uma «tecnologia do social orientada à produção de subjetividades, por meio da qual os problemas sociais são transformados em problemas pessoais, mediante o recurso a conceitos e explicações de corte psicológico individual», o que resulta no reforço da vulnerabilidade política das trabalhadoras e dos trabalhadores (Crespo e Serrano, 2011: 248).

A este processo, que transforma problemas sociais em problemas individuais, se soma outra tecnologia social adotada pelo neoliberalismo, que é a produção do «individualismo negativo», no sentido de construção de um sujeito que suspeita da ação coletiva «ao mesmo tempo que se sente isolado e excluído do manto protetor da coletividade», o que causa «a erosão do *animus societatis* sobre o qual descansa toda vida de comunidade e, em concreto, a ordem democrática» (Lechner, 2003: 2).

O resultado destes processos faz com que o trabalhador e a trabalhadora se veja como único e única responsável pelo seu destino e não caminhe na direção do outro, o que faz com que seja rompido o «contato humano e, com isto, a solidariedade e os vínculos sociais» (Rubio, 2014: 81), o que impede não só a formação da identidade coletiva e o agir coletivo em prol da satisfação das necessidades humanas próprias e familiares, como fragiliza o senso de responsabilidade coletiva.

Mas, deixando o plano teórico para adentrar no plano prático, é indispensável registrar que, apesar de a Constituição de 1988 reconhecer o direito de receber salário-mínimo suficiente para garantir a satisfação das necessidades humanas básicas dos trabalhadores e das trabalhadoras e suas famílias, o gozo efetivo deste direito vem sendo sistematicamente negado.

Neste sentido, por exemplo, conforme o artigo sétimo, IV, da Constituição de 1988, o salário-mínimo deve ser capaz de atender às necessidades vitais básicas das traba-

3. Pierre Bourdieu, «A essência do neoliberalismo», *Blog A Terra é Redonda*, 12 de março de 2020, disponível em <https://tipg.link/S8oq>.

lhadoras e dos trabalhadores com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, o que, no entanto, não vem ocorrendo.

Contudo, de acordo com o Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos, em outubro de 2024 o salário-mínimo, para garantir a satisfação das referidas necessidades para quatro pessoas, deveria ser de R\$ 6.769, mas foi de apenas R\$ 1.412. Ou seja, o salário mínimo capaz de assegurar o atendimento das necessidades básicas do trabalhador e da trabalhadora e sua família (considerada esta como comporta por quatro pessoas), deveria ser 4,79 vezes o salário mínimo efetivamente pago ao trabalhador e à trabalhadora. Ainda consoante o Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Econômicos,⁴ em maio de 2024 o salário-mínimo necessário ao atendimento das necessidades em questão, para quatro pessoas, deveria ser de R\$ 6.946, mas foi de apenas R\$ 1.412. Tal defasagem não ocorreu apenas no ano de 2024, vez que no mês de dezembro de 2023 o salário-mínimo deveria ser de R\$ 6.439 e foi de R\$ 1.320.

Ainda na perspectiva do divórcio entre o plano normativo e o da realidade, vale ressaltar que entre as necessidades humanas básicas das trabalhadoras e dos trabalhadores está a segurança no trabalho. Ocorre que as estatísticas relacionadas aos acidentes de trabalho demonstram que, no Brasil, uma pessoa morre vítima de acidente de trabalho a cada três horas.⁵

Anotações conclusivas

O artigo teve como objetivo verificar a possibilidade de relacionar o direito do trabalho ao atendimento das necessidades humanas básicas dos trabalhadores e das trabalhadoras e das suas famílias, tendo sido adotado como perspectiva o direito do trabalho brasileiro.

A satisfação das necessidades humanas básicas constitui um direito de todas as pessoas, reconhecido, inclusive, na Constituição da República de 1988.

As necessidades dizem respeito aos danos à dignidade humana decorrentes da falta de acesso aos bens, serviços e direitos que garantem a todas as pessoas uma existência digna, ou seja, a insatisfação das necessidades prejudica, seriamente, a possibilidade de a pessoa desfrutar de uma vida digna.

A Constituição, ao atribuir a todas as pessoas uma série de direitos fundamentais, reconhece a existência de necessidades humanas básicas, dentre as quais encontramos as dos trabalhadores e das trabalhadoras.

4. «Pesquisa nacional de cesta básica de alimentos: Salário nominal e salario necessário», *Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Econômicos*, 2024, disponível em https://lc.cx/N_DuWI.

5. «Uma pessoa morre a cada três horas vítima de acidente de trabalho no Brasil», *G1 Globo*, 26 de março de 2024, disponível em <https://tipg.link/SNky>.

Constituem necessidades humanas básicas das trabalhadoras e dos trabalhadores e das suas famílias, à luz dos direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição, a moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte, previdência social, segurança, reconhecimento como atores políticos, com real possibilidade de participação na tomada de decisões coletivas que digam respeito às suas condições sociais; trabalho, proteção da maternidade e infância, e assistência aos desamparados, as quais, no entanto, não vem sendo satisfeitas, em especial porque o capitalismo neoliberal impõe a prevalência do atendimento da necessidade básica do capital, que é a realização do lucro, sobre o das necessidades humanas básicas.

Assegurar a satisfação das necessidades humanas básicas dos trabalhadores e das trabalhadoras e das suas famílias constitui uma exigência do respeito à dignidade humana e da realização da justiça social, cidadania e democracia, ao passo que o neoliberalismo, conduzindo ao individualismo e à culpabilização das trabalhadoras e dos trabalhadores pelos seus destinos, transforma a satisfação das necessidades humanas básicas em um problema pessoal, despolitizando o debate sobre a sua realização.

Existe uma estreita relação entre direito do trabalho e a satisfação das necessidades humanas básicas dos trabalhadores e das trabalhadoras e das suas famílias, vez que ele, na sua feição constitucional, assegura direitos fundamentais diretamente relacionados com o atendimento destas necessidades, o que realça a transcendência humana, social e econômica das políticas de austeridade que resultam na limitação do seu alcance subjetivo e objetivo, e, de outro lado, dos reflexos das políticas que caminham em sentido inverso, qual seja, no da extensão da proteção social dos trabalhadores e das trabalhadoras, cumprindo recordar e realçar que o trabalho não pode ser reduzido à condição de simples mercadoria, em especial porque não há como dissociá-lo da pessoa que o executa, a qual é dotada de dignidade humana e titular do direito à satisfação das suas necessidade humanas básicas.

No entanto, apesar de a Constituição de 1988 reconhecer o direito de receber salário-mínimo suficiente para garantir a satisfação das necessidades humanas básicas das trabalhadoras e dos trabalhadores e suas famílias, o gozo efetivo deste direito vem sendo sistematicamente negado. Este fato é comprovado pela diferença entre o salário-mínimo pago e aquele que seria necessário para garantir o atendimento das necessidades humanas básicas dos trabalhadores e das trabalhadoras e suas famílias, assim como pelo elevado número de mortes em razão de acidentes de trabalho.

Referências

ALMEIDA, Cleber Lúcio de e Wânia Guimarães Rabêllo de Almeida (2017). *Direito do trabalho e Constituição: A constitucionalização do direito do trabalho no Brasil*. São Paulo: LTr.

- BENEVIDES, Bruna e Sayonara Naider Bonfim Nogueira (organizadoras) (2019). *Dossiê: Assassinatos e violência contra travestis e transexuais brasileiras em 2019*. São Paulo: Expressão Popular, Associação Nacional de Travestis e Transexuais e Ibte. Disponível em <https://lc.cx/OF84-m>.
- BOURDIEU, Pierre (1998). *Contrafogos: Táticas para enfrentar a invasão neoliberal*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar.
- BROWN, Wendy (2016). *El pueblo sin atributos: La secreta revolución del neoliberalismo*. Barcelona: Malpasso.
- CAPELLA, Juan Ramón (2005). *Los ciudadanos siervos*. Madri: Trotta.
- CERDAS-SANDÍ, Daniel (2018). «Derechos laborales colectivos y democracia. Una discusión a partir del concepto voz horizontal de Guillermo O'Donnell». *Revista del Instituto de Ciencias Jurídicas de Puebla*, 12 (42): 209-230. DOI: [10.35487/rius.v12i42.2018.369](https://doi.org/10.35487/rius.v12i42.2018.369).
- COORDENADORIA DE ESTATÍSTICA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (2020). *Relatório geral da justiça do trabalho 2019*. Brasília: Coordenadoria de Estatística do Tribunal Superior do Trabalho. Disponível em <https://tipg.link/S9Um>.
- CRESPO, Eduardo e Amparo Serrano (2011). «Regulación del trabajo y el gobierno de la subjetividad: La psicologización política del trabajo». En Anastasio Ovejero Bernal (coordenador), *Psicología social crítica* (pp. 246-263). Disponível em <https://lc.cx/-1DSno>.
- DE LUCA, Javier e María José Añón (1990). «Necesidades, razones y derechos». *Doxa: Cuadernos de Filosofía del Derecho*, 7: 55-81. Disponível em <https://lc.cx/JPjAh2>.
- DOYAL, Len e Ian Gouch (1994a). «O direito à satisfação das necessidades». *Lua nova: Revista de Cultura e Política*, 33. DOI: [10.1590/S0102-64451994000200008](https://doi.org/10.1590/S0102-64451994000200008).
- . (1994b). *Teoría de las necesidades humanas*. Barcelona: Icaria.
- FLORES, Joaquín Herrera (2009). *Teoría crítica dos direitos humanos: Os direitos humanos como productos culturais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris.
- FRASER, Nancy (2002). «A justiça social na globalização: Redistribuição, reconhecimento e participação». *Revista Crítica de Ciências Sociais*, 63: 7-20. DOI: [10.4000/rccs.1250](https://doi.org/10.4000/rccs.1250).
- . (2007). «Reconhecimento sem ética». Em Jessé Souza e Patrícia Mattos (organizadores), *Teoria crítica no século XXI* (pp. 113-140). São Paulo: Annablume.
- FRONT LINE DEFENDERS (2019). *Front Line Defenders Analysis 2019*. Dublin: Front Line Defenders. Disponível em <https://lc.cx/akq3-v>.
- GUSTIN, Miracy (2009). *Das necessidades humanas aos direitos: Ensaio de sociologia e filosofia do direito*. Belo Horizonte: Del Rey.
- INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA E FÓRUM DE SEGURANÇA PÚBLICA (organizadores) (2019). *Atlas da violência 2019*. Brasília, Rio de Janeiro e São Paulo: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada e Fórum de Segurança Pública. Disponível em <https://tipg.link/S9Po>.

- JAEGGI, Rahel (2015). «O que há (se de fato há algo) de errado com o capitalismo? Três vias de crítica do capitalismo». *Cadernos de Filosofia Alemã: Crítica e Modernidade*, 20 (2): 13-36. DOI: [10.11606/issn.2318-9800.v20i2p13-36](https://doi.org/10.11606/issn.2318-9800.v20i2p13-36).
- LAVAL, Christian e Pierre Dardot (2018). *El ser neoliberal*. Barcelona: Gedisa.
- LECHNER, Robert (2003). «Estado y sociedad en una perspectiva democrática». *Polis Revista Latinoamericana*, 6: 1-11. Disponível em <https://lc.cx/X5z-50>.
- MASLOV, Abraham (1991). *Motivación y personalidad*. Madri: Díaz de Santos.
- MAX-NEEF, Manfred (1998). *Desarrollo a escala humana*. Montevideu e Barcelona: Nordan Comunidad e Icaria.
- O'DONNELL, Guilherme (1986). «“Voz horizontal” e repressão política». Em Guilherme O'Donnell, *Contrapontos: Autoritarismo e democratização* (pp. 99-120). São Paulo: Vértice.
- PEÑA, Reynaldo Jorge Lam (2024). «Los derechos fundamentales como límite a los poderes empresariales del empleador en la relación de trabajo. Una mirada comparativa entre Chile y Cuba». *Revista Chilena de Derecho del Trabajo y de la Seguridad Social*, 15 (29): 13-30. DOI: [10.5354/0719-7551.2024.72153](https://doi.org/10.5354/0719-7551.2024.72153).
- PEREIRA, Potyara (2011). *Necessidades humanas: Subsídios à crítica dos mínimos sociais*. São Paulo: Cortez.
- PIKETTY, Thomas (2024). *Natureza, cultura e desigualdades: Uma perspectiva comparativa e histórica*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira.
- RIBOTTA, Silvina (2008). «Necesidades y derechos: Un debate no zanjado sobre fundamentación de derechos (consideraciones para personas reales em un mundo real)». *Juridílicas*, 5 (1): 29-56. Disponível em <https://lc.cx/uDzAL3>.
- ROIG, María José Añón (1994). *Necesidades y derechos*. Madri: Centro de Estudios Constitucionales.
- RUBIO, David Sánchez (2014). *Encantos e desencantos dos direitos humanos: De emancipações, libertações e dominações*. Porto Alegre: Livraria do Advogado.
- SARLET, Ingo Wolfgang (2015). *A eficácia dos direitos fundamentais: Uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado.

Sobre os autores

CLEBER LÚCIO DE ALMEIDA é juiz do trabalho e professor universitário. Possui um pós-doutorado em Direito pela Universidad Nacional de Córdoba, e é doutor em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais e mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. É professor da graduação e da pós-graduação *strictu sensu* da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, juiz do trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região e integrante do Grupo de Pesquisa e Extensão Capitalismo e Proteção Social na Perspectiva dos Direitos Humanos e

Fundamentais do Trabalho da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Sua filiação institucional corresponde ao programa de pós-graduação da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Seu correio eletrônico é cleberlucioalmeida@gmail.com.  <https://orcid.org/0000-0001-8345-825X>.

WÂNIA GUIMARÃES RABÊLLO DE ALMEIDA é advogada e professora universitária. Possui um pós-doutorado em Direito pela Universidad Nacional de Córdoba. É doutora e mestra em Direito Privado pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, e professora do Centro de Estudos em Direito e Negócios. É integrante do Grupo de Pesquisa e Extensão Capitalismo e Proteção Social na Perspectiva dos Direitos Humanos e Fundamentais do Trabalho da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Sua filiação institucional é o Instituto Freedom. Seu correio eletrônico é waniarabello.adv@gmail.com.  <https://orcid.org/0000-0003-1945-0557>.

REVISTA CHILENA DE DERECHO DEL TRABAJO Y DE LA SEGURIDAD SOCIAL

La *Revista Chilena de Derecho del Trabajo y de la Seguridad Social* es una publicación semestral del Departamento de Derecho del Trabajo y de la Seguridad Social de la Facultad de Derecho de la Universidad de Chile, y que tiene por objetivo el análisis dogmático y científico de las instituciones jurídico-laborales y de seguridad social tanto nacionales como del derecho comparado y sus principales efectos en las sociedades en las que rigen.

DIRECTOR

Claudio Palavecino Cáceres

EDITORA

Verónica Fernández Omar

SECRETARIO DE REDACCIÓN

Eduardo Yañez Monje

SITIO WEB

revistatrabajo.uchile.cl

CORREO ELECTRÓNICO

pyanez@derecho.uchile.cl

LICENCIA DE ESTE ARTÍCULO

Creative Commons Atribución Compartir Igual 4.0 Internacional



La edición de textos, el diseño editorial
y la conversión a formatos electrónicos de este artículo
estuvieron a cargo de Tipografía
(www.tipografica.io)